

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	NP: b4uht1no SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/08/2015 Projeto de lei nº 453/2015 Protocolo nº 4047/2015 Processo nº 814/2015
Autor: Dep. Janaina Riva	

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO
AOS PORTADORES DE DOENÇA CELÍACA NO
ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído a Política de apoio aos Portadores de Doença Celíaca no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para garantir a efetiva implantação do Programa de que trata esta Lei, fica assegurado o acesso gratuito à realização de exames específicos para diagnósticos da doença Celíaca.

§ 1º Sendo diagnosticado a doença Celíaca, ficará garantida a triagem de parentes consanguíneos de 1º grau do portador da doença.

§ 2º A triagem para doença Celíaca deverá ser realizada por meio de biópsia de intestino delgado ou método de eficácia equivalente.

Art. 3º Fica assegurado o repasse mensal, através de programa sócioassistencial próprio, de cesta básica completa, composta somente por produtos isentos de glúten, aos portadores de doença Celíaca, desde que comprovada a impossibilidade financeira de suprir as necessidades básicas de alimentação.

Art. 4º A cesta básica a que se refere o artigo anterior deverá ser composta obrigatoriamente por:

I – macarrão de arroz ou milho;

II – farinha de arroz;

III – fécula de batata;

IV – biscoitos sem glúten;

V – outros produtos especiais, a critério da Secretaria Estadual de Saúde;

VI – polvilho doce;

VII – polvilho azedo;

VIII – amido de milho;

IX – quinoa; e

X – todos os demais grupos alimentares essenciais à alimentação humana.

Parágrafo único. Os alimentos listados nos incisos deste artigo deverão ter isenção de glúten comprovada pelo seu fornecedor, através de laudo emitido por laboratórios especializados, além de serem armazenados em local próprio, assegurando sua não contaminação por glúten.

Art. 5º Fica a cargo da Secretaria Estadual de Trabalho e Assistência Social o cadastro e distribuição das cestas básicas sem glúten.

Art. 6º Os alunos da rede municipal de ensino, portadores de doença Celíaca, deverão ter uma merenda escolar adequada, de acordo com suas necessidades nutricionais, cabendo à nutricionista a supervisão do uso dos alimentos.

Art. 7º O Poder Executivo, através da Secretaria Estadual de Saúde, promoverá programas educativos com a finalidade de esclarecer as características, os sintomas e o tratamento da doença Celíaca mediante:

I – a elaboração e distribuição de cartazes, cartilhas e folhetos explicativos que deverão ser disponibilizado nos postos de saúde, nas escolas e nas instituições públicas de todo o Estado;

II – a elaboração e distribuição de folhetos explicativos específicos para hotéis, bares, restaurantes e similares, em todo o Estado;

III – a organização de seminários e treinamentos com vistas à capacitação dos profissionais da área da saúde pública do Estado; e

IV – a criação de um cadastro quantitativo para apurar a incidência da doença no Estado de Mato Grosso.

Art. 8º Cabe à Secretaria Estadual de Saúde fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 9º Fica garantido o acompanhamento clínico e nutricional dos portadores da doença Celíaca pela Rede Estadual de Saúde.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Agosto de 2015

Janaina Riva
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A doença Celíaca é uma desordem sistêmica autoimune, desencadeada pela ingestão de glúten. É caracterizada pela inflamação crônica da mucosa do intestino delgado que pode resultar na atrofia das vilosidades intestinais, com conseqüente má absorção intestinal e suas manifestações clínicas. O glúten é uma proteína que está presente nos seguintes alimentos: trigo, aveia, centeio, cevada e malte.

A doença celíaca ocorre em pessoas com tendência genética à doença. Geralmente aparece na infância, nas crianças com idade entre 1 e 3 anos, mas pode surgir em qualquer idade, inclusive nas pessoas adultas.

O único tratamento é uma alimentação sem glúten por toda a vida. A pessoa que tem a doença celíaca nunca poderá consumir alimentos que contenham trigo, aveia, centeio, cevada e malte ou os seus derivados (farinha de trigo, pão, farinha de rosca, macarrão, bolachas, biscoitos, bolos e outros). A doença celíaca pode levar à morte se não for tratada.

Por isso, faz-se necessário criar mecanismos de amparo aos portadores dessa grave doença, principalmente aos de baixa renda, uma vez que alimentos sem glúten possuem um alto custo, o que dificulta os portadores dessa doença de seguirem a dieta necessária para que os sintomas não se agravem.

Com a intenção de amenizar os efeitos dessa grave doença, é que apresento a presente propositura, contando com apoio dos demais Pares para sua aprovação e posterior sanção por parte do Governador do Estado de Mato Grosso.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 05 de Agosto de 2015

Janaina Riva
Deputada Estadual